

Lei Nº 1043/2010

DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei a concessão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com ção nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS - são vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades dos beneficiários.

Art. 3º. O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências sociais, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

§ 1º. Entende-se por contingências sociais os eventos, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º. Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS

Art. 5º. Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas, danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastres e calamidade pública; e

V - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 6º. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/2 salário mínimo.

§ 1º. As despesas com o funeral será concedido à família no valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º. A empresa executora do serviço funerário deverá fornecer urna simples, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, coroa de flores.

§ 3º. O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 7º. alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será a concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Art. 8º. Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja, integral, leite NAN e leite pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há um(1) ano. cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput deverá ser precedido de receituário médico, atendido prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar de soja e leite para recém nascido em pó,

§ 2º. As crianças atendidas com o benefício de que trata o caput serão beneficiadas até os quatro anos de idade, com inserção em escola regular, e as exceções serão avaliadas pelo médico e parecer do assistente social.

§ 3º. O auxílio de que trata o caput deverá ser precedido de receituário médico aos idosos com mais 60 anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1 salário mínimo, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º. Além dos benefícios previstos nos artigos anteriores, serão concedidos:

I - Concessão de cobertores às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

II - Transportes para migrantes, concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, podendo ser concedido ainda a:

Parágrafo único. O transporte para migrantes poderá ser concedido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município, para atender os casos emergenciais de mudança para outro município, inclusive para o transporte dos bens móveis que guarnecem a residência e ainda para atender visitas ao familiar recluso em outro município, disponível apenas para um único membro da família do recluso e limitado a duas visitas ao ano.

III - Materiais para construção, restauração, reparos, reforma ou doação de mão de obra, padrão de luz ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social. Cujas renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. E que será precedido de avaliação e de parecer técnico de engenheiro ou pela equipe técnica de obras.

IV - Aluguel temporário visando minimizar riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar, residentes no município há no mínimo 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, limitados a um período de 6(seis) meses prorrogáveis por mais 6(seis) meses mediante avaliação e parecer da assistência social.

V - Acompanhamento Jurídico, para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município há pelo menos 1(um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/3 do salário mínimo.

VI - Fraldas geriátricas, para famílias visando minimizar riscos e danos, oferecendo segurança para membros do núcleo familiar, àquelas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI - incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX - serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no artigo 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 11. Os benefícios de que tratam esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente correm por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, destacando-se no presente exercício as seguintes dotações:

090201082440125211133903999	Manutenção do Programa Municipal de Auxílio Funeral
090201082440052210733903200	Manutenção do Programa de Doação de Cestas Básicas à Carentes
090201082440125211333903200	Manutenção do Programa Assistencial Leite Pela Vida
090401162440515211833903200	Manutenção do Projeto Habitacional Programa Moradia e Bem Estar
090101082440052210233903200	Manutenção das Atividades do Serviço Municipal de Assistência Social
090101082440052210233903200	Manutenção do Programa de Doação de Passagens de ônibus

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 16 de dezembro de 2010.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal